



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4631025-14.2009.6.10.0000 – CLASSE 32 – PAÇO DO LUMIAR – MARANHÃO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Embargante: Democratas (DEM) – Municipal

Advogados: Emanuelle de Jesus Pinto Martins e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL.

1. Não obstante se tratar de situação que configura assistência simples, deve-se considerar que o partido foi admitido no processo como assistente litisconsorcial, porquanto o voto condutor do aresto regional consigna que ele foi admitido nessa condição.

2. Segundos embargos acolhidos para conhecer dos primeiros declaratórios opostos pela agremiação partidária.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. QUESTÕES PREJUDICADAS.

3. Na espécie, a análise das omissões apontadas nos primeiros declaratórios ficou prejudicada, tendo em vista o reconhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral de que a prestação jurisdicional do TRE/MA não foi concluída, fazendo-se necessária a devolução dos autos à origem.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, cuida-se de segundos embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Diretório Municipal do Democratas em Paço do Lumiar/MA contra acórdão que não conheceu dos primeiros declaratórios opostos pela agremiação partidária.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Alderico Jefferson Abreu da Silva, vereador de Paço do Lumiar/MA eleito em 2008, por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), consistente no suposto pagamento a eleitores para que se utilizassem do título eleitoral de terceiros a fim de votarem em seu favor no mencionado pleito.

O TRE/MA, ao final do processo, reformou a sentença para julgar improcedente a representação e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral a fim de apurar a eventual prática de crime.

Contra o acórdão regional, foram interpostos, tempestivamente, recursos especiais eleitorais pelo Ministério Público Eleitoral e por Alderico Jefferson Abreu da Silva, e embargos de declaração pelo Democratas, assistente do vereador, além de petição de requerimento de renovação de prazo recursal por parte dessa agremiação partidária.

A e. Ministra Nancy Andrichi, então relatora, determinou a devolução dos autos ao TRE/MA, tendo em vista que não havia sido finalizada a prestação jurisdicional naquela instância (fls. 1.868-1.877). Transcrevo:

Compulsando os autos, verifica-se que o último acórdão proferido pelo TRE/MA foi publicado em 14/12/2011. Nessa mesma data, **os autos foram remetidos a esta Corte Superior, não obstante estivesse em curso o prazo para interposição de recurso.**

Contra o mencionado acórdão, foram interpostos, tempestivamente, recurso especial eleitoral por Alderico Jefferson Abreu da Silva, petição de requerimento de renovação de prazo recursal pelo Democratas e embargos de declaração do Democratas, os quais foram remetidos ao TSE pelo Corregedor Regional Eleitoral.



Não houve, portanto, o esgotamento da jurisdição da Corte Regional, já que esses recursos não foram apreciados naquele grau de jurisdição.

Forte nessas razões, determino a devolução dos autos ao TRE/MA para que proceda ao juízo de admissibilidade do recurso especial interposto por Alderico Jefferson Abreu da Silva e julgue o pedido de renovação de prazo e os embargos de declaração do Democratas. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos para esta Corte Superior (grifou-se).

Contra essa decisão, o Democratas interpôs agravo regimental, ao qual o Tribunal Superior Eleitoral negou provimento por entender que a devolução dos autos à origem, na espécie, não viola o princípio da razoável duração do processo, visto que a demora no trâmite processual decorreu, em parte, do comportamento da defesa, por meio da oposição de exceções e petições impertinentes e manifestamente protelatórias (fl. 1.914).

Sobrevieram embargos de declaração do Democratas, os quais não foram conhecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que a citada agremiação partidária atuava como assistente simples e a parte assistida não se insurgiu contra a decisão que lhe foi desfavorável.

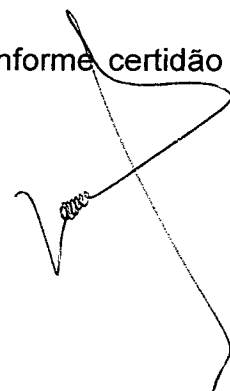
O Democratas opõe segundos embargos declaratórios (fls. 1.963-1.968), nos quais alega erro material, omissão e contradição, argumentando que foi admitido no processo na condição de assistente litisconsorcial do vereador Alderico Jefferson Abreu da Silva. Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios.

Por meio da petição de folhas 1.984-1.987, Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos requer a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude do término do mandato eletivo.

À folha 1.992, o Democratas junta certidão emitida pelo TRE/MA que supostamente comprovaria sua condição de assistente litisconsorcial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de folha 1.997.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, não obstante a situação do Democratas configure assistência simples e o TRE/MA, à folha 812, tenha consignado que admitiu o ingresso do partido no processo em virtude do seu interesse jurídico em que a sentença fosse favorável a uma das partes, característica da assistência simples, de fato consta na conclusão do voto condutor do acórdão regional que o partido foi admitido como assistente litisconsorcial.

Em razão disso, acolho os segundos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Democratas.

Nos primeiros declaratórios, o Democratas aponta omissão a respeito da impossibilidade de participação no processo da senhora Maria da Graça Oliveira Privado, primeira suplente de vereador de Paço do Lumiar/MA, sob o argumento de que ela não foi admitida como assistente. Alega, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral deixou de se manifestar acerca de nulidades processuais arguidas no agravo regimental.

No entanto, todas as questões sobre as quais o embargante alega ter havido omissão referem-se ao mérito da causa, e tais questões deixaram de ser analisadas pelo Tribunal Superior Eleitoral pelo fato de não ter sido esgotada a jurisdição do TRE/MA. Confira-se trecho do acórdão embargado:

Ademais, na espécie, é imprescindível o retorno dos autos à Corte Regional, porquanto não foi concluída a prestação jurisdicional.

Conforme consignado na decisão agravada, o último acórdão proferido pelo TRE/MA foi publicado em 14/12/2011. Nessa mesma data, os autos foram remetidos a esta Corte Superior, não obstante estivesse em curso o prazo para interposição de recurso.

Contra o mencionado acórdão, foram interpostos, tempestivamente, recurso especial eleitoral por Alderico Jefferson Abreu da Silva e embargos de declaração pelo Democratas, além de petição de requerimento de renovação de prazo recursal pelo referido partido.



Essas peças processuais foram remetidas ao TSE pelo Corregedor Regional Eleitoral.

O Tribunal de origem, portanto, não concluiu sua prestação jurisdicional, já que esses recursos não foram apreciados naquele grau de jurisdição. Assim, compete à Corte Regional julgar os embargos de declaração e, quanto ao recurso especial eleitoral interposto por Alderico Jefferson, exercer o juízo de admissibilidade, a fim de esgotar a sua jurisdição.

(...)

Ressalte-se que a demora na tramitação do processo não pode ser justificativa para que se ignore a norma processual de esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para a instauração da competência desta Corte Superior.

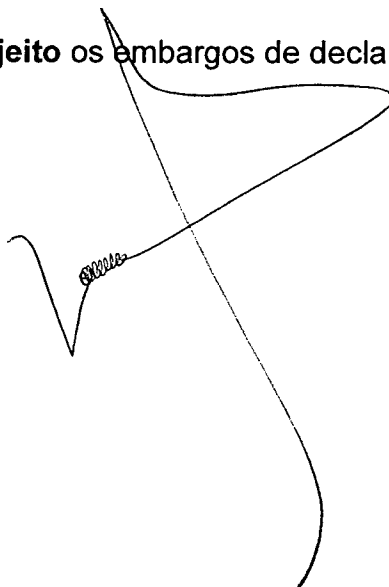
Fica prejudicada, desse modo, a apreciação das supostas nulidades aduzidas pelo agravante.

Verifica-se, do excerto transcrito, que não houve omissão quanto à análise das nulidades alegadas, pois o Tribunal Superior Eleitoral, manifestando-se sobre a matéria, considerou que estava prejudicada.

Quanto à petição de folhas 1.984-1.987, tem-se que, da mesma forma, o exame de eventual perda do objeto em virtude do término do mandato eletivo deve ser feito pelo TRE/MA, por não ter sido instaurada a jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text of the decision. The signature is highly cursive and appears to be the name of the judge or official responsible for the ruling.

EXTRATO DA ATA

2^{os} ED-AgR-REspe nº 4631025-14.2009.6.10.0000/MA.

Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Embargante: Democratas (DEM) – Municipal (Advogados: Emanuelle de Jesus Pinto Martins e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Suspeição do Ministro Henrique Neves da Silva

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 9.4.2014.